



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 571525

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: LUIZ FELIPE BURIGO FURLANETO

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 453/2019, em que o impugnante solicita:

- a) O recebimento da presente reclamação administrativa, bem como os documentos que dela fazem parte;
- b) Suspensão do presente Auto de Infração nº 453/2019 até que seja julgado o requerimento;
- c) O cancelamento da notificação fiscal face às alegações de direito apontadas;
- d) Sucessivamente, caso este não seja o entendimento por parte da autoridade julgadora, que seja cancelada a multa ou, alternativamente, seja revisto/corrigido o valor para R\$ 622,90 e emitida guia de recolhimento;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, necessários ao deslinde da questão, em especial, documental.

Os autos foram formados em 19/11/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

09/01/2020 16:07

Recebido por: Thalita R. de Castro
CPF: 068.781.526-66



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida presente impugnação no efeito suspensivo.

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o Auto de Infração foi entregue no dia 28/10/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 19/11/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 453/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

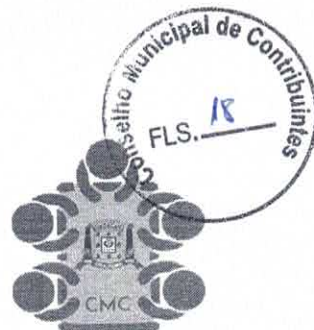
O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0995, de 25/06/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 453, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 28/10/2019.

Além disso, o contribuinte informa ter entrado com pedido de viabilidade nº GCIM0000012044, em 11/11/2019.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Em 19/11/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega não ter tido conhecimento da Notificação nº 0995. Segundo ele, a Notificação em questão foi “entregue equivocadamente para pessoa diversa do reclamante, sem qualquer tipo de relação comercial entre eles” e possivelmente foi extraviada, jamais chegando ao seu conhecimento. Além disso, o contribuinte alega que, após tomar conhecimento do Auto de Infração, comunicou à contabilidade que está providenciando a regularização e, dessa forma, requer o cancelamento do Auto de Infração ou a transformação deste em advertência, com caráter instrutivo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

De acordo com o parecer fiscal, na Notificação nº 0995, constam assinatura e o número de telefone da clínica onde o requerente mantém o consultório, informadas pela pessoa que recebeu a Notificação, de modo que não parece proceder a alegação de ausência de relação comercial com o requerente. Em que pese o requerente ter sido considerado o contribuinte da taxa pela Prefeitura, o fato de a Notificação ter sido recebida por pessoa diversa na clínica em que o contribuinte mantém o consultório não pode ser alegado para afastar sua validade, tendo em vista o disposto no art. 129, I, do Código Tributário Municipal (LC 287/2018).

LC 287/18, Art 129. A notificação será emitida em papel ou em formato eletrônico, e será comunicada ao notificado por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houver impossibilidade ou recusa de assinatura;

Dessa forma, tendo em vista a Notificação ter sido assinada por representante da clínica, considera-se notificado, para o Fisco, o contribuinte, passando a contar o prazo para a regularização da situação perante o Município. Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 25/07/2019, ou seja, 30 dias após o prazo inicial. A partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida, tendo sido objeto do Auto de Infração nº 453/2019.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

Quanto ao pedido de viabilidade informado pelo requerente, verifica-se que, até o presente momento, se encontra com pendências e, até a lavratura do Auto de Infração, não foi localizada a licença para funcionamento (alvará).

Por fim, quanto ao pedido de conversão do Auto de Infração em advertência, tem-se que não merece prosperar, por ausência de previsão legal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 453/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 08 de janeiro de 2020.

Antonella G. Rigo
 **MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085